



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315518-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante DALVA DE OLIVEIRA PAVAN, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.060

Agravo de Instrumento nº 2315518-83.2024.8.26.0000

Comarca: Botucatu

Agravante: DALVA DE OLIVEIRA PAVAN

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que homologou o cálculo apresentado pelo valor líquido - Insurgência da exequente - Acatamento - Homologação que deve se dar pelo valor bruto, para incluir as contribuições previdenciárias que posteriormente serão retidas na fonte por ocasião do pagamento - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Dalva de Oliveira Pavan em face da r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que homologou o valor líquido apresentado em planilha de cálculo.

Irresignada, a parte agravante alega que a homologação do valor líquido é equivocada, visto que o valor a ser homologado deve ser o bruto de R\$ 28.909,03, pois, caso contrário, haverá dedução dos valores de previdência e IASMPE em duplicidade.

Contraminuta de agravo de instrumento às fls. 191/193.

É o relatório.

A gratuidade processual foi deferida nos autos principais, e, em razão da ausência de comprovação de qualquer alteração da capacidade econômica da agravante, de rigor se torna a manutenção do

benefício.

Quanto ao mérito, de fato, na homologação dos cálculos deve ser contemplado o importe bruto devido à exequente, uma vez que as retenções serão efetuadas oportunamente na fonte pelo órgão pagador, por ocasião do efetivo pagamento.

A expedição do precatório se faz pelo valor bruto justamente porque as retenções, assim como o crédito principal, são atualizadas até a consumação do pagamento.

É o que dispõe o artigo 266, do Regimento Interno deste Tribunal, com destaques:

“Art. 266. O ofício requisitório enviado ao Presidente do Tribunal pelo juízo da execução, em duas vias, deve conter os seguintes dados:

I - número do processo de execução;

II - data do ajuizamento do processo de conhecimento;

III - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

IV - natureza do crédito (comum ou alimentar);

V - valor global da requisição;

VI - nome das partes (exequente e executada) e de seus respectivos procuradores, com número de inscrição na OAB, para fins de intimação;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, no processo de conhecimento;

VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, nos embargos à execução, se houver, ou data do decurso do prazo para sua interposição;

IX - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores requisitados;

X - data de intimação da entidade de Direito Público devedora, para fins do disposto no artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XI - data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XII - relação de todos os credores-exequentes, inclusive quando se tratar de advogado, perito etc., com as seguintes informações, de forma individualizada: a) o nome e número de CPF ou CNPJ;

b) se incapaz, espólio, massa falida, etc.;

c) quando se tratar de precatório de natureza alimentícia, a indicação da data de nascimento do beneficiário e/ou se portador de doença grave, na forma da lei;

d) quando se tratar de ação com objeto de prestação de natureza salarial, a indicação do órgão da administração direta ou indireta a que

estiver vinculado o credor, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista;

e) natureza do crédito requisitado (principal, correção monetária, juros, custas e despesas processuais, honorários contratuais, honorários de sucumbência, honorários periciais, etc.);

f) se requisição de pagamento total, parcial, complementar ou suplementar, com o respectivo valor;

g) quando se tratar de ação com objeto de prestação de natureza salarial, o valor das contribuições previdenciárias e hospitalares, quando couber a incidência”.

Sobre a questão, já decidiu este Tribunal de Justiça em situação semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que homologou o cálculo apresentado pelo valor líquido. Insurgência da exequente. Acatamento. Homologação que deve se dar pelo valor bruto, para incluir as contribuições previdenciárias que posteriormente serão retidas na fonte por ocasião do pagamento. Inteligência do artigo 266, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Agravo de Instrumento
2181521-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose
Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador:
10ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024;
Data de Registro: 09/10/2024)*

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO
INCLUINDO AS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS NECESSIDADE
SISTEMÁTICA QUE EM NADA INTERFERE
COM A RETENÇÃO DESTAS VERBAS POR
OCASIÃO DOS PAGAMENTOS RECURSO DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NÃO PROVIDO”.*

*(TJSP; Apelação Cível 0003500
92.2018.8.26.0568; Relator (a): Ricardo Feitosa;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público;
Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 20/7/2020; Data de Registro:
21/7/2020).*

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Servidor
público estadual aposentado. Décimos do artigo
133 da Constituição do Estado. Recomposição das
diferenças entre o cargo de maior remuneração e o
cargo de origem. Execução não embargada.*

Código de Processo Civil anterior, artigo 730. Natureza remuneratória, sem contraste com a tese fixada no IRDR 2117375-61.2018.8.26.0000, Tema 21. Incidência dos descontos obrigatórios. SPPREV, IAMSPE e IPESP. Requisição do pagamento. Valor bruto, sem dedução dos descontos obrigatórios, que serão depois direcionados aos respectivos beneficiários. Precedente desta Corte. Regimento Interno, artigo 266, I, XII, g. Comunicado 157/2016, da Presidência desta Corte. Falta de discriminação dos descontos constitui motivo de recusa da requisição de pagamento, alterando a data do processamento e causando maior demora. Comunicado 01/2015, da Coordenadoria da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. Guia disponível em meio eletrônico desta Corte. Recurso provido para que a requisição do pagamento seja feita pelo valor bruto, com discriminação dos descontos obrigatórios, e ulterior liberação ao exequente somente do valor líquido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2055775-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª. Vara da Fazenda Pública; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgamento: 3/7/2019; Data de Registro:
3/7/2019).*

Assim, é o caso de reforma da decisão, para determinar que a homologação seja feita pelo valor bruto, mas especificados os descontos legais, além dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso, nos estritos termos acima enunciados.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)